

N.F. N° - 087034.0064/18-0
NOTIFICADO - O TORRES
NOTIFICANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.05.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0161-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD OU OS ENTREGOU SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte comprovou que não teve movimentação contábil fiscal nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2018. Notificante acatou parcialmente os argumentos da defesa, refazendo a planilha que estabeleceu o valor da multa. Infração subsistente parcialmente. Instância única. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 25/12/2018, para exigir multa no valor histórico de R\$5.520,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$271,17, perfazendo um total de R\$5.791,17, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.14.04: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou o entregou sem as informações exigidas e nos prazos previstos na legislação tributária.

Enquadramento Legal: artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12. Tipificação da Multa: art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96, c/c a Lei nº 12.917/13 e art.112 do CTN – Lei nº 5.172/66.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 33/37.

Informa que vem apresentar no prazo regulamentar a Defesa Justificativa referente a Notificação Fiscal nº 0870340064/18-0. Declarando para todos fins de Direito que realmente não houve: Registros de Saídas; Registro de Controle da Produção e do Estoque; Registro de Inventário; Registro de Apuração do ICMS; Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC); Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente.

Porque também não houve: Registro de Entradas, como prevê o Art.237 do RICMS/2012, ou seja, a empresa não adquiriu Compras nos meses de janeiro/2018 e fevereiro/2018, não tendo como gerar os demais livros previstos na geração do SPED.

Diz que segue como para análise:

- a) Consulta Site SEFAZ-BA – Destinatário – Compras adquiridas do período de 01/01/2018 a 30/04/2018 (constando somente Notas Fiscais do período de março/2018 e abril/2018), portanto janeiro/2018 e fevereiro/2018 não houve movimento Contábil e Fiscal.
- b) Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) - janeiro/2018 e fevereiro/2018, marcadas a opção sem movimento.

Solicitamos, no entanto, autorização para retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD do período de março/2018 e abril/2018.

Solicitamos também, a isenção das multas de janeiro/2018 e fevereiro/2018, porque conforme prevê a Instrução Ato COTEPE ICMS 09/08 devem ser informados, no mínimo, além da abertura e

fechamento do bloco, os registros E100 e E110, mesmo que com os valores zerados que não são iguais a valores vazios.

Aguardando um parecer positivo quanto à isenção das multas de janeiro/2018 e fevereiro/2018 e autorização quanto às retificações dos períodos de março/2018 e abril/2018.

O Notificante na informação fiscal prestada (fls.39/41), preliminarmente faz um resumo da lavratura da Notificação Fiscal, referente às multas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, pela falta de entrega no prazo legal das Escriturações Fiscais Digital – EFD.

Diz que a peça produzida a título de Defesa Justificativa relata que nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 não houve compras, solicita autorização para a retificação dos arquivos do EFD – Escrituração Fiscal Digital dos meses de março e abril de 2018, e finalmente pede a isenção das multas de janeiro e fevereiro de 2018.

As penalidades pela entrega dos arquivos eletrônicos de EFD – Escrituração Fiscal Digital, sem o movimento contábil da empresa referente aos meses de março e abril de 2018 são devidas, entretanto as penalidades referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2018 foram desconsideradas considerando que não houve aquisição de mercadorias nestes meses.

Conforme exposto acima, atendendo o questionamento do contribuinte, apresento uma nova planilha com o valor de R\$2.760,00 desconsiderando as multas dos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

Para assegurar o recebimento das multas devidas à Fazenda Pública Estadual, solicito aos Senhores Julgadores a procedência parcial da Notificação Fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa pela falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD no prazo regulamentar, ou o entregou sem as informações exigidas nos prazos previstos na Legislação Tributária, com o valor histórico de R\$5.520,00.

O Notificante, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 505692/18, consultou o cadastro da empresa fiscalizada (INC-Informações do Contribuinte da SEFAZ) e constatou a entrega do EFD nos meses de janeiro a abril de 2018, com os arquivos da empresa sem o movimento contábil.

Desta forma em atendimento ao que estabelece os artigos 247, 248, 249 e 250, do RICMS/BA lavrou a Notificação Fiscal e cobrou a multa, definida no artigo 42, inciso XIII-A alínea “L” da Lei nº 7.014/96, c/c a Lei nº 12.917/13 e artigos 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66.

Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Pùblico de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

(...)

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:
XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada.

A Notificada na sua defesa solicita que seja retirada da Notificação Fiscal, as multas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, considerando que a empresa não adquiriu mercadorias neste período e consequentemente não houve movimentação contábil e fiscal e também solicita autorização para retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD referente aos meses de março e

abril de 2018.

O Notificante na informação fiscal, aceita a argumentação de defesa da Notificada com relação as multas dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, considerando que não houve movimentação contábil e fiscal da empresa neste período, porém mantém as multas dos meses de março e abril de 2018, tendo em vista que a Notificada realizou compras nestes meses, conforme relatórios e cópias das Notas Fiscais anexadas ao processo nas fls.13 a 29.

Analizando os elementos que compõem o PAF constato que a Notificada transmitiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses de janeiro a abril de 2018 sem movimentação contábil fiscal. Na sua defesa alega e apresenta provas, que nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 não fez compras e consequentemente não teve nenhuma movimentação contábil fiscal.

O Notificante aceita as provas da defesa e refaz o valor da Notificação Fiscal, retirando as multas referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018 chegando ao novo valor da multa em R\$2.760,00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **087034.0064/18-0**, lavrada contra **O TORRES** devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$2.760,00**, prevista no art.42, inciso XIII-A, alínea “l” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR